



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2008
SESSÃO DE :05/08/2008 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº1/3934/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200621594
RECORRENTE : JOSÉ VALDERY ALVES
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA
DESACOBERTADA POR NOTA FISCAL .** A
presente acusação versa sobre o
transporte de mercadorias
efetuado por pessoa física sem os
competentes documentos fiscais.
Ilícito tributário comprovado.
Decisão por unanimidade de votos
pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.
Recurso Voluntário Conhecido e
não Provido, em consonância com o
Parecer da Consultoria
Tributária, aprovado pelo
representante da Douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Ação de fiscalização exercida no veículo de placas HWX-2201-Ce, conduzida pelo senhor acima identificado. Constatamos o transporte de mercadorias diversas relacionadas no C.G.M. n.231/2006 sem documento fiscal. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração".

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 2.203,56

MULTA: R\$ 3.668,40

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140, 829, do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias n.231/06, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, cópias documentos.

O autuado apresenta defesa ao feito fiscal, fazendo as seguintes alegativas:



- Argui em grau de preliminar a nulidade do auto de infração, haja vista, ser conflitante com a infração cometida, uma vez que, não há relação entre a penalidade proposta e o ICMS e a multa descritos.
- O defendente argumenta ainda que houve erro na aplicação da penalidade proposta, haja vista, ser conflitante com a infração cometida, uma vez, que não há relação entre a penalidade proposta e o ICMS e multa cobrados.
- No mérito, o defendente questiona que o autuante não acatou a nota fiscal de n. 0748 de 13/09/2006, que traz em seu bojo todas as mercadorias discriminadas em quantidades semelhantes aos utilizados na autuação, com valores distorcidos, a partir de uma confiscatória agregação proposta pelo agente do Fisco.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando resumidamente as seguintes razões:

- Declara que as mercadorias apontadas no referido auto de infração, possuem nota fiscal pertinente, estando bem exibida nos autos;
- Que sombras do acaso não permitiram o fiscal visualizar a referida nota. Em meio a pressa não se deu à boa vontade de procurar nos demais papéis a nota registrada como faltosa, apenas por um equívoco não foram vistas e por fim de



expediente, preferiu impor, erroneamente a acusação, mas cômoda e mais rápida, com prejuízos ao contribuinte.

- A recorrente solicita que seja refeita a decisão de primeiro grau, em face, não pode assumir a condição de sujeito passivo nesta relação obrigacional, pois no seu entender não está vinculado ao fato gerador do tributo, conforme determinação insculpida no artigo 128 do CTN.

Fundamentamos nosso entendimento, ressaltando que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, de forma pontual a legislação conforme descreve os dispositivos ora infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 16. *O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

I – *tratando-se de mercadoria ou bem:*

b) *onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;*

Art. 21. *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

II – *o transportador, em relação à mercadoria:*

c) *que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo*

Art. 140. *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*



Em face, as infringências legais acima transcritas, podemos constatar que o atuado deveria ter exigido o documento fiscal para acobertar o livre trânsito das mercadorias, logo ficando o atuado sujeito a penalidade descrita no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670, com alteração dada pela Lei 14.418/03.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de N° 688/07, opinando pela PROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

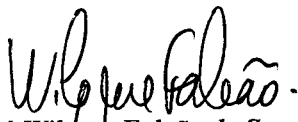
DECISÃO

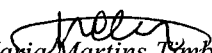
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ VALDENOR ALVESe recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário e afastado as preliminares de nulidade nele suscitada, resolve no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

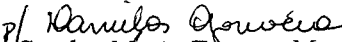


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Távares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO